

**PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> , DE 2008**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art . 18.....

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do Imposto de Renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, respeitado o disposto no § 4º, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do Imposto de Renda vigente, na forma de:

a)doações; e

b) patrocínios.

.....”(NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte parágrafo:

“Art. 18 .....

.....  
§ 4º O Ministério da Cultura, com vistas a garantir a distribuição regional eqüitativa dos recursos, aprovará os projetos que atendam aos critérios estabelecidos, respeitado o limite máximo de 43% (quarenta e três por cento) e o mínimo de 8% (oito por cento) de projetos aprovados por Região, em relação ao total apresentado anualmente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina, em seu art. 3º, inciso III, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O texto constitucional estabelece também, no art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A leitura conjunta dos dois referidos dispositivos indica que é dever do Estado garantir os direitos culturais dos brasileiros, incentivando a produção, a circulação e a fruição da cultura de forma democrática e equânime.

Entretanto, o que o mais recente Relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre as Contas do Governo relativas a 2006 denuncia é a alarmante concentração de recursos provenientes da Lei Rouanet em projetos culturais da Região Sudeste, especialmente do Rio

de Janeiro e de São Paulo. Segundo o Relatório, dos R\$ 971 milhões obtidos pela lei no ano passado, 1,1% coube à Região Norte; 2,7% foram destinados à Região Nordeste; 5,3%, à Região Centro-Oeste; 7,9, à Região Sul e 83% couberam à Região Sudeste.

O mecanismo da Lei Rouanet fundamenta-se na transferência para a iniciativa privada e para a sociedade de parte da responsabilidade do Estado pela promoção da cultura nacional. Por meio da referida lei, o Poder Público renuncia a uma parte da receita proveniente de imposto, em forma de benefício fiscal a ser usufruído por empresas que invistam recursos em projetos de conteúdo artístico ou cultural. Esse tipo de incentivo é responsável por 75% dos recursos aplicados pelo governo federal em iniciativas culturais.

As empresas que investem em cultura por meio da Lei Rouanet têm por motivação a possibilidade de obter reconhecimento público com a associação entre sua imagem e determinados produtos artísticos. O problema desse tipo de custeio é que as empresas definem seu apoio em função de interesses mercadológicos e não sociais.

A iniciativa que propomos procura corrigir tal distorção ao retirar a responsabilidade pela distribuição equânime dos recursos públicos destinados à cultura do âmbito das empresas patrocinadoras e transferi-la a quem cabe de fato – ao Ministério da Cultura.

O referido Ministério já tem, hoje, nos termos do caput do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, a incumbência de avaliar os projetos culturais oriundos de todo o Brasil e para eles definir o valor do recurso a ser captado. Estabelecemos, na presente proposição, limite mínimo e máximo de projetos aprovados por Região, de modo que nenhuma tenha, com base no total de projetos apresentados ao ano, mais de 43% (estimativa populacional, segundo o IBGE, da Região mais populosa do País, a Sudeste) nem menos de 8% (estimativa aproximada de habitantes da Região Centro-Oeste, a de menor população do País) de propostas com captação autorizada pelo Ministério.

Entendemos que tal iniciativa oferece contribuição para que se diminuam as desigualdades regionais e se efetive, assim, o cumprimento das já mencionadas disposições constitucionais.

Por essa razão, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

## Deputado CARLOS BEZERRA